

ESTADO, MUNICÍPIO E ENSINO RURAL *

ABGAR RENAULT

Discurso pronunciado na cerimônia da assinatura dos primeiros convênios entre o Estado e os Municípios, sobre ensino primário em zonas rurais, realizada no Palácio da Liberdade, a 24 de março de 1949.



Escola Municipal Consul Manoel

Engenho Seco

A escolha do discurso do Professor Abgar Renault pronunciado em 24 de março de 1949, na cerimônia de assinatura dos primeiros convênios entre Estado e os Municípios, sobre o ensino primário em zonas rurais - como 2ª Leitura - não foi uma escolha aleatória.

O texto aponta para a explicitação dos critérios que conduziam e tornavam transparentes as políticas educacionais para o ensino primário em zonas rurais na época.

Guardando-se as devidas proporções, os debates sobre a municipalização do ensino, tanto antes quanto após a promulgação da Constituição de 1988 foram envolvidos por uma cortina de fumaça que, em nenhum momento, teve clareza de propósitos, como foi demonstrado no texto de Abgar Renault em 1949.



Vila da Serra

* RENAULT, Abgar. **A palavra é a ação.**

Secretária da Educação de Minas Gerais: Coleção Pedagógica. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1952. p 119-131

Tanto quanto é possível - sem as perspectivas do tempo - ajuizar da importância de um fato e medir-lhe antecipadamente as consequências, éstes a que ora V. Excia. dá origem e daqueles cujo conteúdo está impregnado do sentido das cousas que tendem à duração e poderá transformar-se em eficaz elemento de criação de valores para a terra e para o homem de Minas Gerais.

Na área atribuída em nossa administração aos problemas de educação e ensino, dificilmente será plantado o marco mais representativo das virtudes de estudo, decisão, esforço e tenacidade de um Governo, como o de V. Excia., que não encara nenhum problema linearmente, mas verticalmente, isto é, em profundidade e densidade.

As influências que os atos, preparados por mim em cumprimento às instruções de V. Excia., poderão ter na vida rural de Minas Gerais e, portanto, no processo de sua civilização, não coincidirão com as áreas específicas da educação e do ensino, mas de seus limites se extravasarão, porque o próprio da educação e do ensino é atingir, ainda que por via de repercussão, todos os demais problemas de qualquer agrupamento humano.

Não há problemas isolados e não há problema que, direta ou indiretamente, não se entronque nas raízes dos problemas educacionais - eis aí truismos ao alcance de qualquer.

Todavia, nem todos se convenceram da verdade contida na segunda afirmação. Em muitos espíritos, uma visão mosaica, - embaçada e incompleta, - fragmenta o todo e separa, destorce e desfigura ou torna impossíveis as imagens de conjunto e, portanto, as idéias de sistema.

Tais espíritos lineares não poderiam, portanto, compreender as articulações radicais entre problemas de natureza diversa e considerar a educação como largo sistema vascular, que nutre, fortalece e modifica todo o conjunto, assegurando-lhe condições de vida, e cujos elementos em circulação contínua contêm, pela virtude de sua mesma índole, poderes de ação de presença, direta e imediata, e, como certas substâncias químicas, poderes residuais, de ação mediata ou remota, mas persistente e eficaz.

A articulação do ensino primário em zona rural com o ensino primário geral é uma das mais fortes necessidades da nossa administração pública. Mas levá-la a cabo é duro problema de que não pode incumbir-se nem o Estado por si só, nem o Município isoladamente, por motivos de ordem econômica e de ordem técnica.

A conjunção de esforços impunha-se de maneira imperiosa. Para propiciá-la foi imaginada a forma dos

convênios de livre aceitação por parte dos Municípios, instrumento altamente democrático e dotado da plasticidade necessária para atenderem-se condições especiais que evidentemente surgirão aqui e ali.

Esses instrumentos de manifestação de vontade constituem, sem a menor dúvida, excelente forma de colaboração, e é justo assinalar ser a primeira vez que tal intimidade de esforços entre Estado e Municípios se verifica entre nós.

São características básicas dos convênios:

1 - As escolas rurais passarão a ser orientadas, dirigidas e fiscalizadas pelo Estado.

2 - O vencimento pago pelo Município será completado pelo Estado até atingir 400 cruzeiros ou 600 cruzeiros mensais, conforme se trate de professor leigo, ou normalista ou leigo diplomado por curso de aperfeiçoamento na Fazenda do Rosário ou outro, de igual natureza, levado a efeito pelo Estado.

3 - O pagamento do aumento será iniciado somente depois de submetidos os professores a provas de suficiência, com o que se estimulará o aperfeiçoamento de suas qualidades técnicas.

4 - A carreira do professor rural deixará de ser fechada e estanque: abre-se-lhe via de acesso ao sistema estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.876, mediante, é claro, o cumprimento das exigências nêle fixadas para o professorado estadual.

5 - Aos Municípios incumbirão a conservação e os consertos dos prédios escolares rurais.

6 - Estado e Município comprometem-se a auxiliar-se mutuamente na realização de cursos de aperfeiçoamento anuais.

7 - Estado e Município concorrerão com 50% cada um para a aquisição de mobiliário.

8 - O Estado fornecerá a cada escola rural utensílios agrícolas, mudas, sementes, etc., bem como remédios e medicamentos, cuja ministração ou aplicação seja fácil e destituída de perigo, e, quando e onde houver professores diplomados pelos cursos da fazenda do Rosário, pequena farmácia de emergência, inclusive seringas para injeção, soro anti-oftálmico, soro-anti-tetânico, vacina anti-tífica, vacina anti-diftérica, vacina anti-variólica, aralém, etc.

Não seria possível a assinatura de convênios com todos os Municípios ao mesmo tempo. Cumpria concentrar esforços e recursos em áreas reduzidas, a fim de evitar construir apenas no papel. O Governo deliberou, por isto, convidar, em primeiro lugar e de preferência, aquelas prefeituras que evidenciaram interesse mais vivaz pelo problema de educação e ensino, especialmente em zona rural. De tais Prefeituras, oito assinarão hoje os primeiros convênios, e outras já estão sendo convidadas para o mesmo efeito.

Não há esperar milagres. Sobretudo em matéria de educação, os frutos são lentos e penosos de obter, e é preciso assegurar a continuidade da paciência, da esperança, da coragem, da tenacidade e do trabalho.

Não temos nenhuma ilusão acêrca das dificuldades tremendas que nos saltarão a cada passo. Mas sabemos também que não são sôbre-humanas e que, graças à confluência daqueles fatores para o mesmo objetivo, haveremos de colher, e mais do que colher, merecer a vitória pela qual anseiam, há tão longos anos, a terra e o homem.



Bairro Brasília

TÉRMINOS DO CONVÊNIO

Forma típica dos convênios assinados na data de 24 de março de 1949 com os Prefeitos Municipais de Abaeté, Betim, Brumadinho, Carandaí, Dolores do Indaiá, Rio Preto, Ubá e Veríssimo, Srs. Abelardo da Cunha Pereira Filho, Silvio Lobo, Abelardo Duarte Passos Benjamin Pereira Baeta, Gustavo Drumond Portes, José da Silva Ferreira, Pedro Xavier Gonçalves e Celso Rodrigues da Cunha.

Termo de Convênio entre o Governo do Estado e do Município de para o aperfeiçoamento do ensino primário em zona rural.

Aos 24 dias do mês de março de 1949, no Gabinete do Exmo. Sr. Governador do Estado, com a presença de S. Excia., do Sr. Secretário da Educação e do Sr. Prefeito Municipal de, foi firmado, para os efeitos do decreto nº 2.545, de 5 de dezembro de 1947, êste termo de convênio, que se constitui das seguintes cláusulas:

I

A orientação técnica, a direção administrativa e a fiscalização das escolas rurais do Município de passarão imediatamente a ser exercidas pelo Estado.

II

Todos os professores primários municipais em exercício nesta data em zona rural no Município de passarão, para os efeitos dêste Convênio, à categoria de professores estaduais, e os que se fizerem necessários, a contar desta data, serão admitidos diretamente pelo Governo do Estado e serão também remunerados na forma dêste convênio e pelos meios nêle previstos.

III

O vencimento dos professores primários em zona rural do Município de, que é atualmente de cruzeiros mensais, será completado pelo Estado até atingir CR\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), se se tratar de professor leigo, ou Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), de professor normalista, ou de leigo diplomado por curso de aperfeiçoamento na Fazenda do Rósario ou outro, do mesmo gênero, da mesma duração e de igual "currículo", que venha a ser levado a efeito pelo Governo do Estado.

IV

O pagamento por conta do Estado, para o fim de completar-se o vencimento na forma estabelecida na cláusula anterior, será iniciado somente depois de apurados em provas de suficiência que a Secretaria da Educação fará realizar cada ano, de preferência em julho e dezembro, o preparo e a competência dos professores leigos.

V

O Estado e o Município de concorrerão para o pagamento do vencimento dos professores primários em zona rural admitidos até esta data por ato do Governo Estadual, na proporção da diferença a que se refere a cláusula III e observado o disposto na cláusula XI.

VI

O Estado continuará a arcar com o encargo do pagamento a que se refere a cláusula V, reduzido, entretanto, até o limite pago atualmente pelos cofres municipais, no caso de não serem os professores habilitados nas provas de suficiência previstas na cláusula IV.

VII

Os professores não julgados aptos nas provas de suficiência previstas na cláusula IV, que já tiveram estabilidade nos termos da Constituição ou da lei municipal, não serão dispensados, mas não perceberão o aumento de vencimentos senão depois de nelas aprovados.

VIII

Todos os contratos de professores serão anuais e vigorarão pelo prazo de 10 (dez) meses, inclusive um mês de férias, que será remunerado.

IX

O Estado assegurará aos professores primários em zona rural do Município de o ingresso na carreira do magistério estadual, abrindo-lhes a possibilidade de acesso e de plena articulação com o sistema estabelecido pelo decreto-lei nº 1.876, de 29 de outubro de 1946, mediante o cumprimento das exigências nele fixadas para efeitos de investidura e promoção.

X

O Estado e o Município de concorrerão para o provento da aposentadoria dos professores primários em zona rural, na mesma proporção das suas contribuições para o pagamento do vencimento durante a atividade.

XI

Enquanto não se verificar a condição estipulada na cláusula IV, a importância que seria despendida com o aumento de vencimento será aplicada em material didático, na medida das necessidades dos estabelecimentos.

XII

A contribuição do Município de a ao pagamento dos professores primários em zona rural será recolhida mensalmente à coletoria estadual na localidade até o dia 10 de cada mês, inclusive a destinada ao abono de família.

XIII

Compromete-se a Prefeitura de não reduzir, em tempo algum, de qualquer forma, nem sob nenhuma alegação ou pretexto, o vencimento em vigor na data de hoje, que passa, automaticamente, a ser considerado como sua "contribuição ao pagamento do vencimento dos professores primários em zona rural" e como tal figurará no orçamento do Município.

XIV

Correrão por conta da Prefeitura Municipal de a conservação e os consertos dos prédios escolares rurais.

XV

A Prefeitura Municipal de custeará as despesas de transporte até a sede do Município e permanência nesta, uma vez por ano, pelo prazo mínimo de um

mês, dos professores-alunos de cursos de preparação e aperfeiçoamento, cabendo ao Estado o pagamento do corpo docente e o fornecimento de material didático.

XVI

A Prefeitura Municipal de incumbirá um funcionário de coligir e remeter ao Serviço de Estatística Escolar da Secretaria da Educação os dados que a ela forem pedidos.

XVII

O Estado arcará com a metade da despesa necessária para a aquisição de material didático e mobiliário, ressalvado o disposto na cláusula XI:

XVIII

O Estado não reduzirá em caso algum o número de escolas ora existentes no município de, podendo, entretanto, mudar-lhes a localização, se o aconselhar a densidade da população escolar.

XI

O Estado fornecerá às escolas rurais do Município de, utensílios agrícolas, mudas, sementes, etc., remédios e medicamentos, cuja ministração ou aplicação seja fácil e destituída de perigo, como cálcio, iodo e ferro associados, vermífugos, aspirina, cafiaspirina, além de água oxigenada, álcool, algodão, ataduras, etc., e às unidades escolares que dispuserem de professores suficientemente preparados para sua utilização, pequena farmácia de emergência, inclusive seringas para injeção, soro antiofídico, soro antitetânico, vacina antiftífica, vacina antidiftérica, vacina antivariólica, aralém etc.

XX

A Prefeitura Municipal de não fica por este Convênio obrigada a despendar mais do que a importância de 20% prevista no artigo 98 da Constituição Estadual, salvo quando as suas condições econômicas e financeiras o permitirem.

XXI

A Prefeitura Municipal de remeterá à Secretaria de Educação um exemplar do jornal oficial que publicar a lei que autorizou ou vier a aprovar a assinatura do presente Convênio.

XXII

A inobservância de qualquer das cláusulas do presente Convênio implicará a sua rescisão.